



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36592.001483/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.662 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente NITRIDOR SERVICOS DE MAGAREFETIZACAO DE EQUIDEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO.

Apresentada defesa, o processo formado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito será submetido à , autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento. Não há como determinar o montante do crédito previdenciário devido em processo pendente de decisão administrativa.

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO.

A empresa que presta serviços de vigilância, limpeza e conservação e locação de mão-de-obra, está impedida de optar pelo Simples.

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CONTRIBUIÇÃO.

A empresa que exerce atividade impeditiva de participar do Simples deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.662 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 36592.001483/2006-98

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 515) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA consubstanciada no Acórdão nº 06-21.994 (p. 496), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (p. 4) das contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 04/2003 a 02/2006, no valor original total de R\$ 93.754,64.

Em face do requerimento apresentado, os autos foram baixados para pronunciamento da Fiscalização, o que se deu através da Informação Fiscal de p. 456, por meio da qual a autoridade administrativa fiscal, após fazer várias considerações, concluiu que:

17. Em face ao exposto e a luz da legislação previdenciária, sendo cristalina a relação de emprego mantida entre a empresa tomadora de serviços, do mesmo grupo econômico, e os segurados empregados que exercem suas funções nas dependências da própria empresa, e conforme o artigo 12, I, "a" da Lei 8.212/91, que preceitua como segurado empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração", a auditoria concluiu que os segurados são, de fato, da empresa não optante (tomadora de serviços/locação de mão-de-obra) e lavrou notificações fiscais de débito - NFLD's constando a contribuição patronal quanto a dos segurados na empresa tomadora de serviços do mesmo grupo econômico.

18. Os débitos lançados em Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's encontram-se com exigibilidade suspensa.

19. O requerente exerce atividade vedada para opção pelo SIMPLES, conforme item 05 da presente informação fiscal.

20. Dessa forma encaminhe-se à consideração superior para prosseguimento.

Ato contínuo, foram exarados o Parecer SAORT/DRF/LON nº 793/2008 (p. 480) e respectivo Despacho Decisório (p. 485), indeferindo o pedido de restituição pleiteado pela Contribuinte.

À p. 488, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 06-21.994 (p. 496), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2006

SIMPLES FEDERAL. VEDAÇÃO.

A empresa que presta serviços de vigilância, limpeza e conservação e locação de mão-de-obra, está impedida de optar pelo Simples.

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA. CONTRIBUIÇÃO.

A empresa que exerce atividade impeditiva de participar do Simples deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 515), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) não recebeu qualquer notificação sobre a sua exclusão do SIMPLES, não havendo correlação entre o pedido de restituição e a fundamentação contida na decisão; e

(ii) de acordo com a decisão, a Recorrente teria sido excluída do SIMPLES em 30/06/2007, porém o pedido de restituição abrange o período de 01/04/2003 a 28/02/2006.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de outubro de 2014, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, o status de cada uma das NFLD's lavradas contra a empresa tomadora de serviço, bem como para que fossem juntadas (ou apensadas) a este processo cópias integrais de cada uma das NFLD's.

Em atenção ao quanto solicitado, foram juntados aos autos os documentos de p.p. 528 a 5.474, bem como a Informação Fiscal de p. 5.475.

Intimada, através do Edital Eletrônico nº 011418513 (p. 5.485), a se manifestar acerca do resultado da diligência fiscal, a Contribuinte ficou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (p. 4) contribuições sociais destinadas à Previdência Social referentes à retenção na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991 com redação alterada pela MP 1.663-15, de 22/10/98, convertida na lei 9.711/98, de 20/11/98 das competências 04/2003 a 02/2006, no valor original total de R\$ 93.754,64.

À época dos fatos (recolhimento das retenções previdenciárias e requerimento de restituição), o art. 31 da Lei nº 8.212/91 encontrava-se vigente com a redação dada pela Lei nº 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

De início, é necessário enfatizar que, no caso em análise, a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviço são fatos tidos como incontroversos no processo.

De fato, a negativa para o requerimento de restituição apresentado pela Contribuinte está embasada em duas assertivas:

(i) a primeira, no sentido de que a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico. Nos créditos previdenciários lavrados, os vínculos empregatícios dos funcionários contratados pela Contribuinte foram considerados efetuados com a empresa tomadora de serviços; e

(ii) a segunda, no sentido de que a Requerente exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

A Recorrente, reiterando os termos da manifestação de inconformidade, defende, em síntese, que

(i) não recebeu qualquer notificação sobre a sua exclusão do SIMPLES, não havendo correlação entre o pedido de restituição e a fundamentação contida na decisão; e

(ii) de acordo com a decisão, a Recorrente teria sido excluída do SIMPLES em 30/06/2007, porém o pedido de restituição abrange o período de 01/04/2003 a 28/02/2006.

Como se vê, as teses de defesa da Contribuinte não tem o condão de alterar o resultado do julgamento de primeira instância.

De fato, conforme se infere do quanto acima exposto, tem-se que as razões recursais, no sentido de que a Contribuinte (i) não recebeu qualquer notificação sobre sua exclusão do SIMPLES e que (ii) a exclusão do SIMPLES ocorreu em data posterior ao período do crédito pleiteado não são hábeis a rechaçar os fundamentos que levaram a autoridade administrativa fiscal a indeferir o requerimento de restituição, a saber: (a) a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico e (b) a Contribuinte exercia atividade vedada à opção pelo SIMPLES FEDERAL.

Registre-se pela sua importância que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *o contribuinte ingressou com recurso contra a citada decisão, contudo, em nenhum momento rebateu as informações fiscais relativas às suas irregularidades como empresa participante do SIMPLES e como empresa interposta, utilizada pela empresa tomadora para contratação de funcionários com redução de encargos previdenciários*. Tal fato, por si só, registre-se, já seria bastante o suficiente para o reconhecimento da improcedência da defesa apresentada pela Contribuinte e, por conseguinte, manutenção do Despacho Decisório que indeferiu o RRR.

Importante destacar ainda que, conforme sinalizado pela autoridade administrativa fiscal, **em ação fiscal realizada em momento anterior ao pedido de restituição**, a Contribuinte foi considerada como pertencente a grupo econômico, sendo considerado nos créditos previdenciários lavrados, que a Requerente, "em tese", é de fato, empresa interposta, optante pelo SIMPLES, utilizada pela empresa tomadora de serviços para contratação de funcionários com redução encargos previdenciários, dissimulando a verdadeira situação fática.

Por fim mas não menos importante, destaque-se que, em relação às NFLD's lavradas contra a empresa tomadora de serviço, no bojo das quais a ora Recorrente restou configurada como pessoa jurídica interposta, a Informação Fiscal de p. 5.475 noticia que os respectivos créditos tributários são objeto de cobrança judicial. Ou seja: referidos lançamentos foram julgados procedentes na esfera administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior